



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.753-A, DE 2009 **(Da Sra. Gorete Pereira)**

Modifica o Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre a composição das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e dos de n.ºs 7.039/10 e 4.955/13, apensados, com substitutivo (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 7039/10 e 4955/13

III – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art.17-A - As JARI são integradas, majoritariamente, por representantes da comunidade com proficiência em matéria de trânsito.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cabe registrar que este projeto foi apresentado pelo ex-deputado Roberto Pessoa, e tramitou como PL 3318/2000, tendo sido arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno, em virtude da assunção dele ao cargo de prefeito municipal de Maracanaú-CE, e dada a importância da matéria decidimos reapresentá-lo.

As Juntas Administrativas de Recursos de Infrações funcionam junto aos órgãos executivos de trânsito e aos órgãos executivos rodoviários para apreciar os recursos interpostos por condutores ou proprietários de veículos que julguem ter recebido, equivocadamente ou injustamente, notificação de agente da autoridade de trânsito.

Por sua natureza, as JARI deveriam guardar razoável independência em relação aos órgãos a que estão relacionadas, de maneira a garantir ao cidadão que tenha sido notificado a certeza de uma apreciação justa, isenta, de seu recurso.

Tal princípio, todavia, vem sendo maculado na medida em que Estados e Municípios, no ato da composição das Juntas, dão preferência aos servidores dos próprios órgãos aos quais elas se vinculam.

Decorre, desse fato, um inevitável corporativismo, capaz de sustentar notificações errôneas dos agentes de trânsito em nome da reputação do órgão e do volume de recursos que para ele se destina, por conta do recolhimento das multas. Acreditamos que esse quadro pode e deve ser mudado.

Não estamos propondo a exata definição dos componentes das JARI, à exemplo do que se fez quando o Código de Trânsito Brasileiro foi submetido à sanção presidencial, o que acarretou o veto ao art. 18. Lançamos, isto sim, uma diretriz, uma norma geral a ser seguida por Estados e Municípios que as JARI sejam integradas majoritariamente por cidadãos da comunidade com experiência, com conhecimento em matéria de trânsito.

Com essa providência, julgamos assegurar-se-á maior credibilidade às decisões tomadas pelas Juntas e é com esse propósito que oferecemos à apreciação dos nobres pares o presente projeto de lei. Esperamos contar com o apoio de todos para a sua rápida aprovação e transformação em norma legal.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2009.

Deputada Gorete Pereira

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....

**TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....

.....

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

.....

Seção II Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

.....

Art. 17. Compete às JARI:

I - julgar os recursos interpostos pelos infratores;

II - solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

III - encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.

Art. 18. (VETADO)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.039, DE 2010 (Do Sr. Felipe Bornier)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a composição das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.

<p>DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL 5.753/2009</p>

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 16 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a composição das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 16.

.....
 § 2º Os membros das JARI devem ser cidadãos de reputação ilibada, bom nível intelectual e adequado conhecimento da matéria de trânsito, sendo vedada a participação de servidores ou de pessoas ligadas ao órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário junto ao qual funcionem.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O principal objetivo deste projeto de lei é garantir a justeza e a imparcialidade nas decisões das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI, órgãos colegiados que funcionam junto a cada órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário, sendo responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos contra as penalidades por eles impostas.

Pela própria natureza de instância recursal, as JARI devem guardar independência técnica em relação ao órgão de trânsito junto ao qual funcionem, sob pena de se comprometer a necessária isenção dos julgamentos que lhes são encaminhados.

Diante das normas atualmente vigentes, o que ocorre é que as JARI de todo o País são compostas, em sua maioria, por servidores dos órgãos de trânsito junto ao qual atuam, razão pela qual não são raras as denúncias de que várias JARI são meras homologadoras das penalidades aplicadas por esses órgãos, sendo os recursos interpostos sumariamente indeferidos.

Realmente, não se poderia presumir total isenção no julgamento de penalidades decorrentes da ação de “colegas” de trabalho, ainda mais porque as multas de trânsito constituem importante fonte de receita para os órgãos ou entidades de trânsito.

Com nossa proposta, ficariam garantidos tanto o adequado nível técnico da análise de recursos, visto que os integrantes da JARI deveriam ser cidadãos de reputação ilibada, bom nível intelectual e adequado conhecimento da matéria de trânsito, quanto a imparcialidade do julgamento, na medida em que seria vedada a participação de servidores ou de pessoas ligadas ao órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário junto ao qual a JARI funcione.

Por fim, estabelecemos um período de noventa dias entre a edição da lei que deverá se originar deste projeto e sua entrada em vigor, de forma que as estruturas das JARI possam se adequar à nova norma, sem prejuízo da tempestividade de seu funcionamento.

Por considerarmos a presente proposta essencial para a aplicação justa e imparcial das normas de trânsito, esperamos vê-la apoiada e aprovada por nossos Pares.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2010.

Deputado FELIPE BORNIER

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

.....

Seção II
Da Composição e da Competência do Sistemas Nacional de Trânsito

Art. 16. Junto a cada órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário funcionarão Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI, órgãos colegiados responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades por eles impostas.

Parágrafo único. As JARI têm regimento próprio, observado o disposto no inciso VI do art. 12 e apoio administrativo e financeiro do órgão ou entidade junto ao qual funcionem.

Art. 17. Compete às JARI:

I - julgar os recursos interpostos pelos infratores;

II - solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

III - encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.

PROJETO DE LEI N.º 4.955, DE 2013
(Do Sr. Wellington Fagundes)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre julgamento de recursos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 7039/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e o art. 290-A à mesma Lei, para determinar que o agente e a autoridade de trânsito responsáveis pela lavratura do auto de infração e pela aplicação da penalidade não podem participar de julgamento de eventual recurso interposto contra a aplicação de penalidade decorrente da referida infração.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – acréscimo de parágrafo único ao art. 17:

“Art. 17. Compete às JARI:

.....
Parágrafo único. O agente de trânsito responsável pela lavratura do auto de infração, nos termos do art. 280, e a autoridade de trânsito responsável pela aplicação da respectiva penalidade, nos termos do art. 281, não poderão, em hipótese alguma, participar de julgamento de recurso interposto contra a aplicação de penalidade decorrente da referida infração, sob pena de anulação da decisão. (NR)”

II – acréscimo de art. 290-A:

“Art. 290-A. O agente de trânsito responsável pela lavratura do auto de infração, nos termos do art. 280, e a autoridade de trânsito responsável pela aplicação da respectiva penalidade, nos termos do art. 281, não poderão, em hipótese alguma, participar de julgamento do recurso de que trata o art. 288, sob pena de anulação da decisão. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) prevê que, em caso de aplicação de penalidade decorrente de infração de trânsito, o imputado pode recorrer, sendo o recurso encaminhado, primeiramente, às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARI), que funcionam junto a cada órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário (arts. 16 e 17). Das decisões das JARI cabe um novo recurso, a ser apreciado, tratando-se de penalidade imposta pelo órgão ou entidade de trânsito da União, pelo CONTRAN ou por um colegiado especial das JARI, conforme o tipo de infração. Em se tratando de penalidade imposta por órgão ou entidade de trânsito estadual, municipal ou do Distrito Federal, os recursos contra decisões da JARI serão apreciados pelos Conselhos Estaduais de Trânsito (CETTRAN) pelo Conselho de Trânsito do Distrito Federal (CONTRANDIFE), respectivamente (arts. 288 e 289).

Ocorre que, muitas vezes, o agente de trânsito responsável pela lavratura do auto de infração ou a autoridade de trânsito responsável pela aplicação da respectiva penalidade, uma vez considerado consistente o auto de

infração, fazem parte das JARI ou de outros colegiados incumbidos de julgar os atos recursais. Isso tira, completamente, a imparcialidade do julgamento, pois o referido agente ou autoridade já emitiu seu entendimento anteriormente, ao lavrar o auto de infração ou, considerando-o pertinente, ao aplicar a penalidade correspondente. Em ocorrendo tal fato, o impetrante do recurso se vê prejudicado em seu direito.

Para corrigir esse ponto e impedir tais situações prejudiciais ao cidadão, estamos propondo duas modificações no texto do CTB, de modo que o agente e a autoridade de trânsito responsáveis pela lavratura do auto de infração e pela aplicação da penalidade não possam participar de julgamento de eventual recurso interposto contra a aplicação de penalidade decorrente da referida infração.

Na certeza de que a medida agregará maior justiça às decisões quanto a recursos contra infrações de trânsito, esperamos contar com o apoio de todos para a rápida aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2013.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO**

**Seção II
Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito**

.....

Art. 16. Junto a cada órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário funcionarão Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI, órgãos colegiados responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades por eles impostas.

Parágrafo único. As JARI têm regimento próprio, observado o disposto no inciso VI do art. 12, e apoio administrativo e financeiro do órgão ou entidade junto ao qual funcionem.

Art. 17. Compete às JARI:

I - julgar os recursos interpostos pelos infratores;

II - solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

III - encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.

Art. 18. (VETADO)

.....

CAPÍTULO XVIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Da Autuação

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Seção II Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

Art. 283. (VETADO)

Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor.

Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será atualizado à data do pagamento, pelo mesmo número de UFIR fixado no art. 258.

Art. 285. O recurso previsto no art. 283 será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º A autoridade que impôs a penalidade remeterá o recurso ao órgão julgador, dentro dos dez dias úteis subseqüentes à sua apresentação, e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

§ 3º Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

Art. 286. O recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor.

§ 1º No caso de não provimento do recurso, aplicar-se-á o estabelecido no parágrafo único do art. 284.

§ 2º Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais.

Art. 287. Se a infração for cometida em localidade diversa daquela do licenciamento do veículo, o recurso poderá ser apresentado junto ao órgão ou entidade de trânsito da residência ou domicílio do infrator.

Parágrafo único. A autoridade de trânsito que receber o recurso deverá remetê-lo, de pronto, à autoridade que impôs a penalidade acompanhado das cópias dos prontuários necessários ao julgamento.

Art. 288. Das decisões da JARI cabe recurso a ser interposto, na forma do artigo seguinte, no prazo de trinta dias contado da publicação ou da notificação da decisão.

§ 1º O recurso será interposto, da decisão do não provimento, pelo responsável pela infração, e da decisão de provimento, pela autoridade que impôs a penalidade.

§ 2º [Revogado pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010](#)

Art. 289. O recurso de que trata o artigo anterior será apreciado no prazo de trinta dias:

I - tratando-se de penalidade imposta pelo órgão ou entidade de trânsito da União:

a) em caso de suspensão do direito de dirigir por mais de seis meses, cassação do documento de habilitação ou penalidade por infrações gravíssimas, pelo CONTRAN;

b) nos demais casos, por colegiado especial integrado pelo Coordenador-Geral da JARI, pelo Presidente da Junta que apreciou o recurso e por mais um Presidente de Junta;

II - tratando-se de penalidade imposta por órgão ou entidade de trânsito estadual, municipal ou do Distrito Federal, pelos CETRAN E CONTRANDIFE, respectivamente.

Parágrafo único. No caso da alínea b do inciso I, quando houver apenas uma JARI, o recurso será julgado por seus próprios membros.

Art. 290. A apreciação do recurso previsto no art. 288 encerra a instância administrativa de julgamento de infrações penalidades.

Parágrafo único. Esgotados os recursos, as penalidades aplicadas nos termos deste Código serão cadastradas no RENACH.

CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção I Disposições Gerais

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI – integrar-se-ão, majoritariamente por representantes da comunidade com proficiência em matéria de trânsito.

A iniciativa é justificada pela sua autora, em face da constatação de que Estados e Municípios, no ato da composição dessas Juntas, nomeiam, preferentemente, os servidores dos próprios órgãos aos quais elas se vinculam, muitas vezes em detrimento da capacitação técnica exigida para esses membros.

A esta proposição foram apensados o PL nº 7.039, de 2010, e o PL nº 4955, de 2013. O primeiro estabelece que os membros da JARI devem ser cidadãos de reputação ilibada, bom nível intelectual e adequado conhecimento da matéria de trânsito, vedando a participação de servidores ou pessoas ligadas ao órgão ou entidades executivos de trânsito ou rodoviário junto ao qual funcionem. O segundo, por seu turno, é muito semelhante ao primeiro e tem por objetivo vedar a participação do agente e da autoridade de trânsito, responsáveis pela lavratura do auto e aplicação da penalidade, respectivamente, no julgamento dos recursos, sob pena de nulidade da decisão.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

II - VOTO DO RELATOR

A qualidade da composição das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI – que é o objeto das três proposições em análise não é uma preocupação recente, pois a versão original aprovada do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – sobre ela se manifestava em seu art. 18. Esse dispositivo foi vetado pelo Presidente da República, sob a alegação de que a indicação explícita dos membros da JARI por Lei Federal “fere a autonomia dos Estados e Municípios para organizar os seus serviços, retirando das unidades federadas e dos entes comunais o necessário poder de conformação para adaptar a organização institucional e jurídica de seus órgãos às realidades locais”.

Ao longo dos anos, o CONTRAN editou e revogou algumas resoluções que estabeleciam diretrizes para a elaboração do Regimento Interno das JARI, estando em vigor a Resolução nº 357, de 2010, que estabelece que a JARI é

órgão colegiado, com, no mínimo, três integrantes, sendo um do órgão ou entidade que impôs a penalidade, um representante da sociedade ligada à área de trânsito e um integrante com, pelo menos, nível médio, com conhecimento na área de trânsito.

A resolução prevê ainda regras para a nomeação de integrantes no caso de desinteresse da sociedade ou integrante. Cabe lembrar que o serviço dos membros da JARI não é remunerado e o desinteresse é comum, sendo difícil muitas vezes constituir a junta, além disso, não se pode exigir ao cidadão que exerça uma função pública para a qual ele não é concursado, muito menos sem remuneração. No âmbito federal, por exemplo, a composição das JARI tem sido um verdadeiro desafio, sendo que antes da edição da referida Resolução do CONTRAN, os processos ficavam sem ser julgados e acabavam sendo alcançados pela prescrição, gerando impunidade no infrator e mesmo demora no atendimento do legítimo recorrente. Por isso, o regulamento prevê nestes casos a nomeação servidor público habilitado integrante de órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito.

O Regimento Interno das JARI também prevê alguns critérios que impedem um cidadão de compor a Junta. Entre eles temos, expressamente, os relacionados à sua idoneidade; estar cumprindo ou ter cumprido penalidade da suspensão do direito de dirigir, cassação da habilitação ou proibição de obter o documento de habilitação, no período de 12 (doze) meses contados do fim do prazo da penalidade; e quando tiver sido ele próprio quem lavrou o Auto de Infração.

Deste modo, a Resolução nº 357, de 2010 estabelece os requisitos para o julgamento isento de recursos de infrações. A isenção também é garantida por meio do impedimento de participação na junta de quem lavrou o auto de infração, bem como pela sua composição tripartite, em que estão representados órgão de trânsito, entidades representativas de trânsito e cidadãos com comprovado conhecimento na matéria.

A participação majoritária da comunidade com proficiência em trânsito já está garantida, considerando inclusive a forma de contornar o eventual desinteresse da comunidade, o que torna as alterações legislativas pretendidas redundantes.

Ademais, os agentes públicos estão sujeitos ao controle externo da função pública, assim como o cidadão tem o direito inafastável de buscar o Judiciário. Além disso, o órgão público tem o poder-dever de rever o seu ato quando eivado de vício de legalidade, mesmo que o processo tenha sido julgado pela JARI, conforme art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1.999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que assim dispõe:

“Art. 53. Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

Nesse mesmo sentido já havia se manifestado o Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula nº 473:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

É possível, no entanto, que algumas regras gerais que estabeleçam diretrizes para a regulamentação do CONTRAN, de forma a dar estabilidade no processo de julgamento dos recursos de infração, sem, contudo, impedir a participação dos órgãos públicos nem de integrantes da comunidade, ficando essa definição para a norma infralegal, de forma a não prejudicar a autonomia dos Estados e Municípios para organizar os seus serviços.

Diante do exposto, propomos a aprovação do PL nº 5.753, de 2009, do PL nº 7.039, de 2010, e do PL nº 4.955, de 2013, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2015.

Deputado HUGO LEAL
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.753, de 2009

(Apensados PL nº 7.039, de 2010, e PL nº 4.955, de 2013)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a composição das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a composição das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.....

.....
 II - solicitar aos órgãos e entidades de trânsito informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

III - encaminhar aos órgãos e entidades de trânsito informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.

§ 1º As JARI são órgãos colegiados, responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades aplicadas pelos órgãos e entidades de trânsito.

§ 2º Os membros das JARI devem ser cidadãos de reputação ilibada, bom nível intelectual e adequado conhecimento da matéria de trânsito, sendo vedada a participação do agente de trânsito responsável pela lavratura do auto de infração no julgamento do respectivo recurso, sob pena de anulação da decisão proferida.

§ 3º Cada JARI deverá ser composta, no mínimo, por três integrantes, conforme definição do CONTRAN.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2015.

Deputado **HUGO LEAL**
 Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.753/2009, o PL 7.039/2010 e o PL 4.955/2013, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Clarissa Garotinho - Presidente, Washington Reis e Milton Monti - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Baleia Rossi, Edinho Araújo, Edinho Bez, Ezequiel Fonseca, Goulart, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Rodrigues, Laudívio Carvalho, Lázaro Botelho, Major Olímpio, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Marquinho Mendes, Mauro Mariani, Nelson Marchezan Junior, Nelson Marquezelli, Remídio Monai, Roberto Britto, Ronaldo Carletto, Silas Freire, Tenente Lúcio, Carlos Henrique Gaguim, Dagoberto, Fábio Ramalho, Fernando Jordão, João Paulo Papa, Jose Stédile, Julio Lopes, Leônidas Cristino, Leopoldo Meyer, Missionário José Olímpio, Paulo Freire, Ricardo Izar, Ronaldo Martins, Samuel Moreira, Simão Sessim, Vanderlei Macris e Wadson Ribeiro.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a composição das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a composição das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.....

.....
II - solicitar aos órgãos e entidades de trânsito informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

III - encaminhar aos órgãos e entidades de trânsito informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.

§ 1º As JARI são órgãos colegiados, responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades aplicadas pelos órgãos e entidades de trânsito.

§ 2º Os membros das JARI devem ser cidadãos de reputação ilibada, bom nível intelectual e adequado conhecimento da matéria de trânsito, sendo vedada a participação do agente de trânsito responsável pela lavratura do auto de infração no julgamento do respectivo recurso, sob pena de anulação da decisão proferida.

§ 3º Cada JARI deverá ser composta, no mínimo, por três integrantes, conforme definição do CONTRAN.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO